
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Cria o Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, no quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, o Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo Código TC-DAI-020, estabelecido em função dos fatores e características constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 4.883, de 11 de dezembro de 1979, e integrado por funções a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário, da Administração e órgãos técnicos do Tribunal, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Parágrafo Único - As funções integrantes do Grupo - Direção e assistência Intermediárias, a que se refere esta Lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 5º, da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, em três (03) níveis hierárquicos aos quais correspondem valores mensais de gratificação - denominada "Gratificação por Encargos de Direção e Assistência Intermediárias", fixados em função da correlação com categorias funcionais de nível superior (Código TC-DAI-021), ou com categorias funcionais de nível médio (Código TC-DAI-022), cujos valores são os seguintes:

CÓDIGO/NÍVEL	CORRELAÇÃO COM ATIVIDADES	
	de nível superior	de nível médio
TC-DAI-020.3	7.800,00	6.000,00
TC-DAI-020.2	6.750,00	5.250,00
TC-DAI-020.1	5.700,00	4.620,00

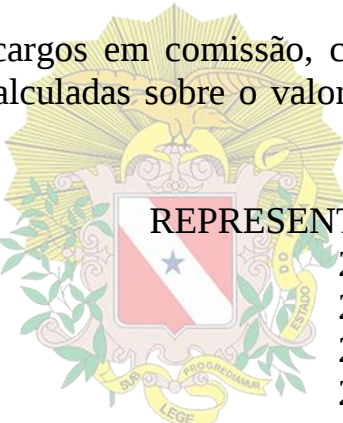
Art. 2º - Poderá o Tribunal de Contas, na implantação do Plano de Classificação de Cargos, transformar, em funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, cargos em comissão, encargos de

Gabinete e funções gratificadas a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assistência Intermediárias.

Art. 3º - Para o provimento da Categoria Assistência intermediária correlacionada com atividades de nível superior, será exigida a qualificação mínima de graduação de curso de nível superior específico da área a que se destinar a assistência.

Art. 4º - Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Chefe do Serviço Médico - Odontológico, Código TC-NM-04, subsistindo os demais cargos em comissão constantes da Lei nº 4.803, de 1º de dezembro de 1978.

Ar. 5º - Aos cargos em comissão, corresponderão as seguintes Representações Mensais, calculadas sobre o valor do vencimento do próprio cargo:



CÓDIGO	REPRESENTAÇÃO MENSAL %
TC-NS-02	25%
TC-NS-01	25%
TC-NM-06	25%
TC-NM-05	25%
TC-NM-03	25%
TC-NM-02	20%
TC-NM-01	20%

Parágrafo único - o cargo em comissão, Código TC-NM-01, passa a denominar-se Auxiliar de Gabinete.

Art. 6º - Ficam fixados, para os cargos em comissão, os seguintes vencimentos:



TC-NM-06	19.800,00
TC-NM-05	18.100,00
TC-NM-02	10.000,00
TC-NM-01	7.500,00

Art. 7º - A aplicação do disposto nesta Lei, só produzirá seus efeitos, a partir da vigência dos atos de transformação, ou transposição dos cargos e respectivos ocupantes para as categorias funcionais no novo sistema.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Os efeitos financeiros, resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei nº 4.803, de 1º de dezembro de 1978, que com ela conflitem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 24.369, DE 17/10/1980.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ